

VOTO

Trago à apreciação tomada de contas especial, instaurada contra a ex-prefeita de Joaquim Gomes/AL, Amara Cristina da Solidade Brandão, na gestão de 2005-2008, em decorrência da não realização dos objetivos acordados no Convênio 101/2003, firmado com a Fundação Nacional de Saúde (Funasa), o qual previa a construção de sistema de esgotamento sanitário na localidade.

2. Os recursos federais foram repassados em seis parcelas, entre 2004 e 2006, perfazendo o montante de R\$ 449.595,00, em valores históricos, enquanto R\$ 13.905,00 compuseram a contrapartida da convenente.

3. Ainda no ano de 2004, o prefeito antecessor da responsável, Sylvio Gazzaneo Gomes Rêgo, encaminhou a prestação de contas parcial, referente à primeira parcela, que foi aprovada pela Funasa.

4. Já no exercício seguinte, Amara Cristina da Solidade remeteu nova prestação de contas parcial, tendo em vista que mais dois repasses federais foram concretizados. A Funasa realizou vistoria no local e constatou um percentual de execução física de 45%; contudo, registrou que as obras se encontravam paralisadas, uma vez que sua continuidade dependeria da recuperação das etapas do sistema de esgotamento sanitário objeto de outro ajuste, o Convênio 997/2002, que não chegou a entrar em operação e estava em condição de deterioração.

5. A concedente notificou a prefeitura acerca das conclusões e providências a serem tomadas. Porém, em novas visitas realizadas em 2006, restou registrado que a situação permaneceu da mesma forma.

6. A prestação de contas final foi remetida em junho de 2008 pela ex-gestora e foi seguida de nova vistoria **in loco**. Naquela ocasião, foi assinalada a execução de 72,06% do objeto, reiterando a observação de que seria necessária a entrada em operação do sistema pactuado no outro ajuste, o que demandava a recuperação de trechos com poços de visita e coletores entupidos, além do refazimento de pavimentação, conclusão de trechos e ligações domiciliares que sequer haviam sido executados e apresentação da documentação e licenciamentos pertinentes.

7. Notificada da situação referente ao convênio em apreço, Amara Cristina da Solidade Brandão não apresentou resposta, sendo instaurada esta TCE. O relatório inicial opinou pela não aprovação atinente apenas à parcela não executada, correspondente a R\$ 231.400,00. Porém, o processo foi devolvido pela CGU para reanálise da Funasa, que consignou que as obras realizadas no âmbito do Convênio 101/2003 não apresentaram etapa útil. Ainda, outro relatório e Parecer Financeiro foram emitidos em 2015 reiterando as mesmas conclusões verificadas anteriormente, registrando a ausência de providências por parte da ex-prefeita para sanear as pendências do Convênio 997/2002 e dar continuidade às obras do ajuste em tela, e pugnando, assim, por sua responsabilização pelo débito correspondente ao total repassado, abatido o saldo de R\$ 23.898,02, devolvido em 2008.

8. Já na fase externa desta TCE, procederam-se às citações da ex-prefeita, pelos valores indicados nos pareceres do controle interno, bem como da empresa Marroquim Engenharia Ltda., que, em princípio, seria solidária quanto ao débito equivalente às duas últimas parcelas, as quais totalizavam R\$ 127.429,12, em valores históricos, uma vez que esse seria o descompasso entre as execuções financeira e física do Convênio 101/2003.

9. A unidade técnica, em sua análise, avalia que a defesa da empresa restou prejudicada, porque ela somente foi chamada a se manifestar sobre as irregularidades após decorridos mais de 10 anos desde que recebera seu último pagamento pelos serviços realizados. Nem mesmo chegou a ser notificada no âmbito das apurações da concedente e do controle interno. Por isso, no que tange à sua responsabilização, a Secex/CE avalia que caberia o arquivamento dos autos, por ausência de desenvolvimento válido e regular. Na mesma linha opina o representante do MPTCU, ponderando que além do extenso lapso temporal transcorrido, não constam dos autos boletins de medição e documentos necessários para demonstrar cabalmente as etapas que não teriam sido executadas, porém pagas.

Concordo com os encaminhamentos propostos no sentido de acolher a defesa da Marroquim Engenharia Ltda., que deve, por isso, ter sua responsabilidade excluída desta TCE.

10. Por outro, lado, tanto a Secex/CE quanto o **parquet** aduzem a rejeição da defesa de Amara Cristina da Solidade Brandão. Partilho das razões expressas no relatório precedente para fundamentar minha decisão.

11. A ex-prefeita, diferentemente da empresa, não teve sua defesa prejudicada pelo transcurso de tempo entre a data da ocorrência das irregularidades e sua citação. Além de o lapso temporal ter sido de 8 anos, a ex-gestora foi comunicada das irregularidades ao longo de toda a apuração efetuada pela Funasa, tendo sido notificada sobre os resultados de cada uma das várias vistorias realizadas no local e demandada a sanear a situação.

12. Também rechaço a ocorrência de prescrição do débito, pois, conforme robusta jurisprudência desta Casa, em consonância com o entendimento do STF sobre a matéria débitos decorrentes de dano ao erário são imprescritíveis.

13. Sobre a alegada ausência de elementos nos autos para fundamentar a sua responsabilização, observo que cabe à responsável, que atuou na condição de gestora dos recursos federais repassados, prestar contas de sua correta aplicação, conforme o plano de trabalho pactuado. Situação essa que é diferente da empresa contratada, que, caso não tivesse reconhecido o prejuízo à sua defesa, dependeria da existência de provas que indicassem, de fato, o pagamento por serviços não executados para figurar no polo passivo deste processo. Ao fim do ajuste, o objeto restou inservível à população, em que pese quase a totalidade dos recursos ter sido despendida.

14. Por último, como bem assevera a unidade instrutiva, não há razão para que estes autos sejam sobrestados no aguardo de decisão judicial sobre os fatos aqui tratados, pois vigora a independência das instâncias, possuindo este Tribunal competência própria e independente para avaliar e julgar o emprego dos recursos federais.

15. Cabe reconhecer, no entanto, a ocorrência de prescrição da pretensão sancionatória, afastando a possibilidade de o Tribunal aplicar multa à responsável, fundada no art. 57 da Lei 8.443/1992, considerando o entendimento sobre a matéria assentado no Acórdão 1.441/2016 – Plenário. As irregularidades verificadas ocorreram entre a assinatura do ajuste, em 22/12/2003, até o termo derradeiro para a apresentação da prestação de contas final, fixado em 21/5/2007, enquanto a decisão que ordenou a citação da ex-prefeita foi exarada após transcorridos 10 anos, em 13/6/2017.

16. Portanto, consoante as propostas da Secex/CE e do MPTCU, cabe julgar irregulares as contas de Amara Cristina da Solidade Brandão, condenando-a ao pagamento do débito indicado no relatório precedente, bem como excluir destes autos a responsabilidade da empresa contratada.

Ante o exposto, voto por que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto a esta 2ª Câmara.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 2 de maio de 2018.

JOSÉ MÚCIO MONTEIRO
Relator